TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0023238-19.2011.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução

Embargante: Joao Andreossi e outros

Embargado: Fazenda Publica Municipal de Sao Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Luzia Andreossi, João Andreossi, Nicola Rede e Pedro Andreossi opõem embargos à execução que lhes move a Fazenda Pública Municipal de São Carlos, alegando prescrição dos créditos tributários referentes aos exercícios de 1996, 1997 e 1998.

Impugnação às fls. 09/13.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido imediatamente, vez que a matéria é exclusivamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, com fulcro no art. 17, parágrafo único da LEF c/c art. 355, I do CPC-15.

A prescrição tributária rege-se pelo art. 174, parágrafo único do CTN, não importando a disciplina da LEF, pois esta, nessa matéria, não se aplica aos créditos de natureza tributária, uma vez que segundo o art. 146, III, "b" da CF/88, a disciplina da questão há de ocorrer pela lei complementar que estabelece normas gerais em matéria tributária.

Tal lei complementar, in casu, corresponde ao CTN, recepcionado com esse *status* hierárquico no plano legislativo.

Quanto à prescrição tributária, o momento interruptivo é estabelecido pelo inciso I do parágrafo único acima referido. Tal inciso I, até a LC nº 118/05, previa a citação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

como ato interruptivo, e, após a LC nº 118/05, que entrou em vigor em 09/06/05, passou a prever o despacho do juiz que determina a citação como ato interruptivo.

Segundo o STJ, REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1^aS, j. 13/05/2009, a norma superveniente, de caráter processual, tem incidência nos processos em curso, desde que ainda não tenha sido prolatado o despacho do juiz que determina a citação.

Quer dizer, se em 09/06/2005, no executivo fiscal específico, já tinha sido proferido o despacho de citação, a interrupção ocorre com a citação.

É o caso dos autos.

A interrupção deu-se, pois, com a citação.

Como são vários os sujeitos passivos e executados, considera-se a primeira citação, que prejudicou os demais, nos termos do art. 125, III do CTN.

A primeira citação ocorreu em 05.06.2000, veja-se fls. 21 dos autos principais.

Considerada tal tada interruptiva, temos que não transcorreram cinco anos, retroativamente, dela até qualquer dos vencimentos dos IPTUs cobrados.

Não se fala, pois, em prescrição.

Ante o exposto, rejeito os embargos à execução. Condeno os embargantes nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, equitativamente, em R\$ 500,00, observada eventual AJG.

P.R.I.

São Carlos, 09 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA